



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043549 - SC (2025/0399246-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : GILSON GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA 1006/STJ. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DA ÚLTIMA PROGRESSÃO DE REGIME ANTERIOR À REGRESSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus. A defesa busca a retificação da data-base para fins de progressão de regime, a qual foi estabelecida pelo juízo da execução e mantida pelo Tribunal de origem na data da última progressão de regime do paciente (29 de junho de 2023), ocorrida antes da unificação de suas penas e consequente regressão para o regime fechado. A parte Agravante sustenta que a data-base correta seria a da última prisão ou falta grave (12 de abril de 2019), com fundamento na tese firmada no Tema 1006 deste Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central consiste em definir a data-base para fins de uma nova progressão de regime na hipótese em que o apenado, após obter progressões sucessivas, sofre regressão em decorrência da superveniência de nova condenação por crime anterior e da subsequente unificação das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada, que manteve o ato do Tribunal de origem, alinha-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando a existência de constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão da ordem.

4. O Tema Repetitivo n. 1.006/STJ, de fato, estabeleceu que "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios". Contudo, a aplicação dessa tese não afasta a necessidade de observância de outros marcos interruptivos previstos na legislação de regência e

reconhecidos pela jurisprudência, como é o caso da própria progressão de regime.

5. A progressão de regime constitui um marco relevante na execução penal, a partir do qual se inicia a contagem do lapso temporal para a obtenção do benefício subsequente. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a data-base para uma nova progressão deve corresponder à data em que foram efetivamente preenchidos os requisitos para a concessão da progressão anterior.

6. Na situação dos autos, a regressão de regime do Agravante foi uma consequência direta da unificação de suas penas, cujo resultado tornou o quantum remanescente incompatível com o regime aberto em que se encontrava. A fixação da data da última progressão (29 de junho de 2023) como novo termo inicial para futuros benefícios não representa uma violação ao Tema 1006/STJ, pois a alteração não decorre do ato de unificar as penas, mas sim da observância do marco legal e jurisdicionalmente estabelecido pela obtenção do benefício anterior. Desse modo, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não padece de ilegalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para fins de nova progressão de regime, a data-base será aquela em que o apenado preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício anterior, por se tratar do último marco relevante na execução. 2. A fixação da data da última progressão de regime como marco inicial para a contagem do prazo para novo benefício, após a regressão de regime decorrente de unificação de penas por fato anterior, não contraria o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.006/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), arts. 111, 112 e 118, II; Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), art. 33, § 2º, 'a'.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043549 - SC (2025/0399246-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GILSON GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA 1006/STJ. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DA ÚLTIMA PROGRESSÃO DE REGIME ANTERIOR À REGRESSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus. A defesa busca a retificação da data-base para fins de progressão de regime, a qual foi estabelecida pelo juízo da execução e mantida pelo Tribunal de origem na data da última progressão de regime do paciente (29 de junho de 2023), ocorrida antes da unificação de suas penas e consequente regressão para o regime fechado. A parte Agravante sustenta que a data-base correta seria a da última prisão ou falta grave (12 de abril de 2019), com fundamento na tese firmada no Tema 1006 deste Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central consiste em definir a data-base para fins de uma nova progressão de regime na hipótese em que o apenado, após obter progressões sucessivas, sofre regressão em decorrência da superveniência de nova condenação por crime anterior e da subsequente unificação das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada, que manteve o ato do Tribunal de origem, alinha-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando a existência de constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão da ordem.

4. O Tema Repetitivo n. 1.006/STJ, de fato, estabeleceu que "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios". Contudo, a aplicação dessa tese não afasta a necessidade de observância de outros marcos interruptivos previstos na legislação de regência e

reconhecidos pela jurisprudência, como é o caso da própria progressão de regime.

5. A progressão de regime constitui um marco relevante na execução penal, a partir do qual se inicia a contagem do lapso temporal para a obtenção do benefício subsequente. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a data-base para uma nova progressão deve corresponder à data em que foram efetivamente preenchidos os requisitos para a concessão da progressão anterior.

6. Na situação dos autos, a regressão de regime do Agravante foi uma consequência direta da unificação de suas penas, cujo resultado tornou o quantum remanescente incompatível com o regime aberto em que se encontrava. A fixação da data da última progressão (29 de junho de 2023) como novo termo inicial para futuros benefícios não representa uma violação ao Tema 1006/STJ, pois a alteração não decorre do ato de unificar as penas, mas sim da observância do marco legal e jurisdicionalmente estabelecido pela obtenção do benefício anterior. Desse modo, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não padece de ilegalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para fins de nova progressão de regime, a data-base será aquela em que o apenado preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício anterior, por se tratar do último marco relevante na execução. 2. A fixação da data da última progressão de regime como marco inicial para a contagem do prazo para novo benefício, após a regressão de regime decorrente de unificação de penas por fato anterior, não contraria o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.006/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), arts. 111, 112 e 118, II; Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), art. 33, § 2º, 'a'.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON GONCALVES, por meio de sua defesa técnica, contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte em 16 de outubro de 2025, que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus n. 1.043.549/SC (e-STJ Fls. 44-47).

Conforme se extrai dos autos, o paciente cumpre pena unificada por diversas condenações. A controvérsia que deu origem à impetração refere-se à definição da data-base para fins de progressão de regime após a superveniência de uma nova condenação definitiva, que resultou na unificação das penas e na regressão do paciente ao regime fechado.

A defesa narra que o paciente cumpria pena de forma ininterrupta desde sua última prisão, ocorrida em 12 de abril de 2019, data que, segundo alega, corresponde também à sua última falta grave e que deveria ser considerada como marco para a contagem de benefícios.

Posteriormente, o paciente progrediu para o regime semiaberto em 21 de agosto de 2021 (e-STJ Fl. 31) e, em seguida, para o regime aberto em 29 de junho de 2023 (e-STJ Fl. 33).

Contudo, sobreveio o trânsito em julgado de nova sentença condenatória (Ação Penal n. 0020356-05.2013.8.24.0038), por crime praticado em 2013, o que levou o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Penha/SC, em decisão de 4 de junho de 2025, a proceder à unificação das penas.

O quantum remanescente foi totalizado em 17 anos, 10 meses e 2 dias de reclusão, ensejando a regressão do paciente ao regime fechado, nos termos do artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e do artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal.

Na mesma oportunidade, o magistrado de primeiro grau fixou como nova data-base para futuros benefícios o dia 29 de junho de 2023, correspondente à data em que o paciente havia progredido para o regime aberto.

Inconformada, a defesa interpôs Agravo em Execução Penal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pugnando pela reforma da decisão para que a data-base fosse retificada para 12 de abril de 2019.

O recurso foi desprovido pela Terceira Câmara Criminal, em acórdão proferido em 7 de outubro de 2025, sob o fundamento de que, embora a unificação de penas não altere a data-base (Tema 1006/STJ), a progressão de regime constitui, por si só, um marco interruptivo para a contagem de novos benefícios, motivo pelo qual a decisão de origem estaria correta. [14-16] A ementa do julgado foi assim redigida (e-STJ Fl. 14):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE SOMOU AS PENAS, ESTIPULOU O REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO E A DATA DA PROGRESSÃO DE REGIME COMO MARCO PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. RECURSO DA DEFESA. PRETENSA FIXAÇÃO DO DIA DA PRISÃO ANTES DA PROGRESSÃO. INVIABILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME QUE CONSTITUIU MARCO INTERRUPTIVO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Diante disso, a defesa impetrou o presente Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, apontando o referido acórdão como ato coator. Sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, argumentando que a decisão do Tribunal de origem contraria o entendimento consolidado por esta Corte no julgamento do Tema 1006 (REsp 1.557.461/SC), ao utilizar a data da última progressão como marco interruptivo.

Alegou que tal interpretação resulta em uma punição indevida ao apenado por ter progredido de regime, configurando excesso de execução. Requereu, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para que a data-base para benefícios da execução fosse retificada para 12 de abril de 2019.

A Presidência deste Tribunal, em decisão de 16 de outubro de 2025, indeferiu liminarmente a impetração. [44-47] A decisão monocrática fundamentou que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o termo inicial para nova progressão de regime tem como data-base a efetiva implementação dos requisitos para a benesse anterior, citando precedentes da Quinta e da Sexta Turma. [45-46] Concluiu, assim, pela inexistência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Contra essa decisão, a defesa interpôs o presente Agravo Regimental (e-STJ Fls. 52-54). Em suas razões, reitera os argumentos da petição inicial, enfatizando que a decisão agravada teria se equivocado ao confundir a discussão sobre o momento de preenchimento dos requisitos para a progressão com a questão central do debate, que seria a impossibilidade de a progressão anterior, a unificação de penas ou a regressão de regime servirem como marcos interruptivos para uma nova progressão, conforme o Tema 1006/STJ. [53-54]

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado para que seja provido, com a consequente retificação da data-base para 12 de abril de 2019.

Em 21 de outubro de 2025, a Presidência determinou a distribuição do agravo, por não vislumbrar hipótese de retratação. Os autos foram, então, redistribuídos a esta relatoria em 22 de outubro de 2025.

É o breve relatório. VOTO.

VOTO

O Agravo Regimental preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão central submetida à análise desta Corte consiste em verificar a existência de ilegalidade na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, após a unificação de penas e a consequente regressão de regime do paciente, manteve como data-base para futuros benefícios a data da última progressão de regime obtida por ele, qual seja, 29 de junho de 2023.

A defesa do agravante sustenta que tal entendimento viola a tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.006, que estabeleceu que "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios". Argumenta que a data-base correta deveria ser a da última prisão ininterrupta, ocorrida em 12 de abril de 2019.

A decisão monocrática da Presidência, ora agravada, indeferiu liminarmente o Habeas Corpus por entender que o acórdão impugnado não se distancia da jurisprudência desta Corte, que considera como data-base para uma nova progressão o momento em que foram implementados os requisitos para o benefício anterior. [45-46]

Após análise detida dos autos e dos argumentos apresentados, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, pois não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal flagrante que justifique a concessão da ordem. Explico.

É fundamental, de início, delimitar corretamente o alcance do Tema 1.006/STJ. No julgamento do REsp 1.557.461/SC, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o mero ato de unificar as penas, seja por crime anterior ou posterior ao início da execução, não possui o poder de, por si só, zerar o contador de tempo para a obtenção de novos benefícios.

A ratio decidendi do precedente vinculante foi a de coibir o excesso de execução decorrente de uma prática que não encontrava respaldo legal, qual seja, a de desconsiderar todo o período de pena já cumprido desde a última prisão ou falta grave apenas porque sobreveio uma nova condenação.

No presente caso, as instâncias ordinárias demonstraram ter observado a referida tese. Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça catarinense afirmaram expressamente que a unificação das penas não enseja, por si mesma, a alteração da data-base.

A controvérsia, portanto, não reside na aplicação direta do Tema 1.006, mas sim na identificação do correto marco temporal a ser utilizado para a contagem do lapso para a próxima progressão, após a regressão de regime.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo defensivo, fundamentou que a própria progressão de regime constitui um marco relevante na execução penal, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. De fato, a sistemática da execução penal é pautada pela progressividade, na qual o apenado, ao cumprir uma fração da pena em determinado regime e demonstrar bom comportamento, adquire o direito de passar a um regime menos rigoroso.

A concessão de uma progressão de regime, portanto, não é um evento isolado, mas um estágio que se conclui e, ao mesmo tempo, dá início à contagem de um novo período para o benefício subsequente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo para uma nova progressão de regime é a data em que o apenado efetivamente preencheu os requisitos, quais sejam, objetivo e subjetivo, para a progressão anterior.

A decisão que concede a progressão tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos a esse momento. Esse entendimento foi corretamente aplicado na decisão agravada, que citou julgados representativos desta Corte, como o AgRg no HC n. 819.271/SP e o AgRg no HC n. 780.829/SP.

No caso concreto, o paciente progrediu para o regime aberto em 29 de junho de 2023. Esta data, portanto, tornou-se o marco inicial para a contagem do lapso temporal para o próximo benefício, que seria o livramento condicional.

Contudo, a superveniência da nova condenação e a consequente unificação das penas resultaram em uma reprimenda total remanescente que, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, impunha o cumprimento em regime fechado. A regressão, nesse contexto, não foi uma sanção, mas uma adequação necessária e legalmente prevista no artigo 118, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Uma vez regredido ao regime fechado, o paciente passa a ter como objetivo a progressão para o regime semiaberto. A questão que se coloca é: a partir de quando se deve contar o lapso para este novo benefício? A resposta lógica e consentânea com a sistemática da execução é que a contagem se inicie a partir do último marco relevante e válido da execução, que, no caso, foi a data em que ele adquiriu o direito de progredir para o regime aberto (29/06/2023).

Desse modo, adotar a data da última prisão (12/04/2019) como marco, como pretende a defesa, significaria ignorar todo o percurso executório do paciente entre 2019 e 2023, incluindo as duas progressões de regime que obteve nesse período, o que não se mostra razoável.

O argumento defensivo de que o paciente estaria sendo "punido por ter progredido" não se sustenta. A regressão foi consequência da soma das penas, e não da progressão anterior, de modo que a utilização da data da última progressão como novo marco para benefícios futuros é apenas a aplicação da regra geral de que cada etapa da execução se inicia a partir da conclusão da anterior. Não há, portanto, bis in idem ou excesso de execução.

Dessa forma, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao considerar a data da última progressão de regime como o termo inicial para a contagem do prazo para futuros benefícios, não destoa da jurisprudência desta Corte nem viola o Tema 1.006/STJ, pois a alteração da data-base não decorreu da unificação das penas, mas da própria dinâmica da progressão de regimes.

A decisão agravada, ao reconhecer essa conformidade, não merece reparos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.043.549 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0399246-6

Número de Origem:
00022773620178240135 22773620178240135 80000292120258240089

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIA HELENA SANTOS PAINES

ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470

THAIS MAIA ARTMANN - RS116709

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GILSON GONCALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON GONCALVES (PRESO)

ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470

THAIS MAIA ARTMANN - RS116709

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026